

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.180/95

Construção da Necrópoles Particulares e dá outras provisões.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a promover, através de processo licitatório, a construção de Necrópoles Particulares, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, e que preencham os demais requisitos, poderão administrar e explorar cemitérios particulares em áreas particulares, sob fiscalização do serviço funerário do Município.

§ 2º Serão destinados 5% (cinco por cento) dos jazigos à Prefeitura Municipal para atendimento à população carrente.

Art. 2º Os cemitérios particulares terão suas condições mínimas de construção e implantação fixadas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, observadas as demais exigências pertinentes da legislação.

Art. 3º Integrarão o projeto das Necrópoles Particulares, obrigatoriamente:

I - uma faixa arborizada de, no mínimo, 6,00m de largura, ao longo de todo o perímetro de terreno;

II - vagas para estacionamento, podendo ser inseridas na área arborizada, na proporção de uma para cada 200,00m² de área construída.

Art. 4º As Necrópoles Particulares conterão, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações, ou locais:

I - 1 (uma) capela ecumênica;

II - 1 (um) velório para, no máximo, cada 3.000 (três mil) jazigos;

III - administração geral e recepção;

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- IV - 1 (um) sanitário para cada sexo em cada velório;
- V - instalação sanitária para o público, externa aos velórios, para cada sexo;
- VI - incinerador;
- VII - sala de exumação;
- VIII - vestiários para funcionários;
- IX - depósitos de materiais e ferramentas;
- X - sala para acendimento de velas;
- XI - ossário;
- XII - gerador de energia elétrica capaz de suprir a necessidade de todo o cemitério, em caso de emergência.

Art. 5º Em se tratando de Necrópole Vertical Ecumênica obedecerá, ainda, as seguintes exigências:

- I - o pé direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 metros;
- II - ao longo da parte frontal do jazigo deverá ter corredores, com pelo menos 3,00 metros de largura, dotados de ventilação natural;
- III - serão dotadas de rampa de acesso com declive máximo de 8% (oito por cento).

Art. 6º Os jazigos deverão obedecer as seguintes dimensões:

- I - largura mínima: 0,80m;
- II - altura mínima: 0,60m;
- III - comprimento mínimo: 2,30m.

Art. 7º Ainda, no caso de Necrópoles Verticais Ecumênicas, os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecido as seguintes características:

- I - a sobreposição poderá ser de no mínimo 5 (cinco) jazigos por pavimento;
- II - a justaposição poderá ser no máximo de 25 (vinte e cinco) jazigos;
- III - a cada 25 (vinte e cinco) jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem com largura mínima de 3 (três) metros.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

Art. 8º Os jazigos observarão, também os seguintes requisitos:

I - sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II - no caso de cemitérios verticais os jazigos de verão:

a) - as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação de 2% (dois por cento) com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

b) - o nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,03 (três centímetros) acima da superfície de sua laje inferior;

c) - nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser protegido por paredes ou elementos construtivos, integrantes da fachada.

Art. 9º Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal após o sepultamento com 02 (duas) placas, sendo uma interna, de concreto e outra externa, de granito natural polido ou material similar, aonde será colocada em numerais arábicos a localização e inscrições de identificações.

§ 1º O revestimento externo dos jazigos deverão ser uniformes quanto ao tipo de tonalidade.

§ 2º Deverá constar no projeto a rede de tubulações para captação de gases e drenagem dos resíduos líquidos decorrentes de decomposição.

§ 3º Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos decorrentes da decomposição, obedecendo as normas técnicas vigentes.

§ 4º A queima de gases residuais será efetuada na cobertura do edifício, obedecendo as normas técnicas vigentes.

Art. 10 O cemitério fica adstrito ao Código Sanitário do Estado e a legislação municipal que rege a matéria.

Art. 11 É livre as associações religiosas adotar o culto por disciplina confessional, instituídos pelos respectivos estatutos ou regimentos desde que, não colida com a boa ordem e os bons costumes.

Art. 12 Para fins de inclusão, as despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
06 de outubro de 1995.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 02/10/95

Jornal: "Oeste Notícias"

M
SECAD/DSG

